GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE MADURO - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em Única Discussão
Por: Unanimidade
Plenário 01 / 09 / 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Prof. José Gonçalves
1º Secretário

INDICAÇÃO Nº 236 /2021

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

INDICO a Secretaria de finanças do município, a possibilidade de criar um convênio em que o ITR seja arrecadado 100% pelo Município.

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Vereador que subscreve, solicita apoio dos seus ilustres pares para que seja aprovada e encaminhada para conhecimento da Secretaria de Finanças do Município de Santarém a seguinte Indicação com a devida proposta:

A possibilidade de criar um convênio em que o ITR seja arrecado pelo Município.

JUSTIFICATIVA

A partir da edição da referida Lei Federal n. 11.250/2005, possibilitou-se a celebração de convênios entre a União - que possui competência sobre referido tributo - e os Municípios que assim desejarem, para estes, por delegação, tenham atribuição de fiscalizar, lançar e cobrar os créditos tributários do ITR. Tal procedimento, aliás, é regulamentado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 884/2008.

Ora, embora a Constituição Federal determine que a União é quem deva legislar, arrecadar, fiscalizar e cobrar o ITR, também há previsão constitucional de delegação das três últimas tarefas para os Municípios que optarem por exercê-las. Como o ITR é um tributo de pouca relevância para a União, servindo mais como instrumento para fiscal de orientação de políticas agrária e fundiária, a Carta Constitucional possibilitou que a administração desde tributo ficasse a cargo dos municípios, que poderão, assim ocorrendo, ficar com 100% de sua arrecadação.

VALE LEMBRAR QUE PERMANECEU COM A UNIÃO A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O ITR, o que significa que os municípios não podem criar leis, decretos, etc., alterando ou fixando o valor do imóvel rural, mudando sua base de cálculo, dentre outras coisas que poderiam alterar a incidência do referido tributo, como está sendo feito equivocadamente em diversos municípios do Brasil.

Portanto, com relação a pretensão dos municípios de tributar o ITR sobre as terras situadas no seu território, cabe salientar que, por força do § 4º, inciso III, do artigo 153, da

GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE MADURO - MDB

Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, disciplinado pela Lei nº 11.250/2005 e pela Instrução Normativa RFB nº 884/2008, aos Municípios optantes à celebração de convênio com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram delegadas as atribuições de fiscalização, lançamentos e cobrança de créditos tributários relativos ao ITR.

Logo, todo município que celebrou convênio com a Receita Federal para tal mister, pode intimar os proprietários/possuidores rurais para apresentarem o valor da terra nua (VTN) de seu imóvel, para efeito d incidência do ITR, na medida em que exige do proprietários dos imóveis os documentos e dados já informados quando da apresentação das DITR's (Declaração de Apuração do Imposto Territorial Rural), o que também tem base legal, posto que as atribuições delegadas ao Município pelo convênio com a Receita Federal abrangem os fatos gerados ocorridos nos 05 anos anteriores ao da vigência do convênio (ex-vi do artigo 9º, da IN-RFB 884/2008).

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 30 de Agosto de 2021.

ALEXANDRE MADURO
Vereador – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enf. Murilo Tolentino
Vereador PSC